

Processo nº 04/354.181/98
Acórdão nº 7.021

Sessão do dia 29 de novembro de 2001.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.601

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **BAZAR IRMÃOS PANCOTE DE RAMOS LTDA.**

Relatora: **Conselheira VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

***TLE – CANCELAMENTO DE AUTO DE
INFRAÇÃO – MICROEMPRESA***

Correto o cancelamento de Auto de Infração, por restar comprovada a condição de microempresa da sociedade e o conseqüente gozo do benefício da isenção do tributo, concedido pelo artigo 10, da Lei nº 716, de 11.07.85 e alterações posteriores. Recurso improvido. Decisão unânime.

TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da douta Representação da Fazenda, de fls. 40/41, que passo a transcrever:

“Trata-se da análise de recurso “ex-officio” referente ao Auto de Infração Nº 85.536 de 07 de maio de 1998.

DOS FATOS E DO DIREITO

O Auto de Infração nº 85.536 de 07 de maio de 1998, corresponde à verificação de que o Contribuinte:

- deixou de recolher a Taxa de Licença para Estabelecimento – início de negócio – exercício de 1995, tendo em vista o desenquadramento da condição de microempresa por ultrapassar o limite de receita bruta proporcional, conforme informado no processo 04/366.575/97. Infringência: arts. 117, 118 e 119 da Lei nº 691/84, com a redação dada

pela Lei nº 1991/93. Penalidade: art. 123, inciso II, item I, da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 1991/93.

Em sua impugnação, às fls. 04, apresentada em 28/05/98, a Autuada alega, em resumo, que:

- Encontra-se com pedido de baixa desde 30/07/97 – processo 04/236.379/97;
- A empresa já foi baixada na Secretaria de Estado de Fazenda, conforme documentos de fls. 05-08

A Fiscal autuante, por sua vez, em despacho de fls.19, encaminhou o processo à F/CIS-5 para que esta opinasse acerca do desenquadramento da empresa da condição de microempresa, tendo em vista a verificação, através dos documentos apresentados pelo contribuinte, que na DECLAN-IPM dos exercícios 95, 96 e 97 não constam movimentos econômicos. A F/CIS-5, por sua vez, em despacho de fls.22, encaminhou-o à F/SUB/ART, solicitando informações sobre a receita bruta apresentada na Declan-IPM exercício 1995.

Em função das informações da F/SUB/ART de fls. 23, que declarou que em seus arquivos consta que nos exercícios de 1995, 1996 e 1997 a empresa apresentou valor adicionado igual a zero e, ainda, que nos arquivos magnéticos encaminhados pelo Estado, referentes a 1995 e 1996, também consta valor adicionado igual a zero, o Diretor da F/CIS-5 determinou às fls. 23v o enquadramento da Autuada na condição de microempresa, desde o início de suas atividades e o posterior encaminhamento do processo à Fiscal autuante.

Em despacho de fls. 24, a Fiscal autuante opina pelo cancelamento do Auto em questão, tendo em vista seu enquadramento como microempresa desde o início de suas atividades.

Em 11/02/2000, o Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, com base no parecer de fls. 27/28, julgou procedente, às fls. 29, a impugnação apresentada, cancelou o Auto de Infração Nº 85.536/98 e recorreu ao Egrégio Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro”.

A douda Representação da Fazenda manifesta-se, às fls. 42/43, no sentido de que seja negado provimento ao recurso ex-officio.

É o relatório.

V O T O

Considerando os elementos constantes do processo, foi a sociedade enquadrada na condição de microempresa, nos termos da Lei nº 716, de 11.07.85 e alterações posteriores, o que lhe confere o benefício da isenção da Taxa de Licença para Estabelecimento, prevista no artigo 10, do referido diploma legal, que assim dispõe:

“Art. 10. Ficam isentas da Taxa de Licença para Estabelecimento as microempresas definidas nesta Lei e não alcançadas pelas restrições enumeradas no art. 2º, observado ainda o disposto no parágrafo único do art. 9º.”

Desse modo, NEGOU PROVIMENTO ao recurso ex-offício interposto pela primeira instância administrativa, com fundamento no artigo 99, do Decreto nº 14.602/96, para manter, na íntegra, a decisão recorrida, cancelando-se a autuação constante da inicial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **BAZAR IRMÃOS PANCOTE DE RAMOS LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2001.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
RELATORA